



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0365.5/2019

Ementa: Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos animais”, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jair Miotto, ao qual visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos animais”.

O respectivo projeto visa em síntese garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais, no Estado de Santa Catarina, acrescentando o inciso IX, ao Art. 2º, *in verbis*:

“IX – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para efeitos de aplicação de multa.”

Argumenta o Autor que o projeto de lei visa suprir lacuna na Lei, vez que não consta na redação atual que o abandono de animais é um comportamento cruel.

Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao qual argumentou o Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro, aprovando o respectivo projeto por não padecer de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do mesmo modo, a Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o Projeto de Lei nº 0365.5/ 2019, por não contrariar o interesse público.



Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o art. 83 do Rialesc, principalmente o disposto na alínea “c”, do inciso VI deste, ao qual é de competência desta Comissão exercer a sua função legislativa e fiscalizadora. Vejamos:

Art. 83 [...]

VI - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Estado, na forma da lei:

[...]

c) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

Ademais, a Constituição Federal veda de forma clara o tratamento cruel, no inciso VII, do §1º, do art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina também prevê claramente em seu inciso III, do art. 182 a vedação de tratamento cruel aos animais. Assim consta:



Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

Somando as previsões constitucionais, a Lei Federal 9.605/1998 tratou de tipificar os crimes cometidos em face do meio ambiente, sendo vedado a prática de abuso e maus-tratos aos animais, sendo punido criminalmente com pena de detenção. Vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ou seja, não há dúvidas que o legislador quis tornar crime a prática de abuso e maus-tratos aos animais, objetivando superar a fase nefasta, ultrapassada vivenciada por nossos antepassados.

Logo, o Projeto de Lei nº 0365.5/2019 busca de forma incontestável proteger um direito líquido e certo, devidamente consagrado em âmbito federal, mas que necessita de uma reprimenda por parte do Estado Catarinense ainda maior, a fim de garantir punição aquelas pessoas que abandonam animais em vias públicas.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem legislativa e fiscalizadora de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0365.5/2019, ao qual encaminho o respectivo projeto para o prosseguimento da sua tramitação.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, de março de 2020.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator